

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 458.822 - AM (2018/0171078-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ELVIS COSTA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, interposto em favor de ELVIS COSTA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, em sede de recurso em sentido estrito.

Narram os autos que o Paciente é investigado pela prática de crimes previstos nos arts. 168 do Código Penal e 102 e 104 do Estatuto do Idoso, porque estaria se apropriando dos benefícios sociais de indígenas idosos, aproveitando-se da fragilidade das vítimas. Ao despachar o pedido de quebra de sigilo bancária, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Tefé, no Estado do Amazonas, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O Tribunal Federal *a quo*, contudo, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para cassar a decisão, em acórdão assim ementado:

"PENAL PENAL ART. 168 DO CP E 1°2 E 104 DO ESTATUTO DO IDOSO INDÍGENAS DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS ART 109. XI, DA CF/1988 DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

I - Dos fatos narrados nos presentes autos, vê-se que não se trata apenas de crime de apropriação indébita praticado contra indígena idosa, vai muito além, pois os delitos cometidos por Elvis da Costa de Souza ofendem a coletividade do povo indígena Madija Kulina, na medida em que ele se utiliza das condições étnicas das vítimas para a prática de diversas condutas delituosas naquela aldeia.

II - A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os crimes eventualmente praticados por ou contra indígena, na hipótese em que restar evidenciada a existência de efetiva disputa sobre direitos indígenas, na forma em que estabelecido no art 231. da Constituição Federal, não bastando, para tanto, o simples envolvimento de indígenas no fato reputado como delituoso. (Cf. Precedente do STF-RHC 117097/RJ).

III - Recurso em sentido estrito provido para firmar a competência da Justiça Federal." (fl. 63)

Sustenta a Defensoria Pública Impetrante que "*a questão debatida nos autos envolve tão somente a prática de apropriação indébita contra vítimas individualmente*

Superior Tribunal de Justiça

consideradas, e não eventual ofensa à coletividade indígena, o que não justificaria, assim, o deslocamento da competência para a Justiça Federal" (fl. 5).

Busca, assim, liminarmente, o "sobrestamento da ação em trâmite até o julgamento do mérito do presente writ, sob pena do juízo incompetente se alongar na instrução e até mesmo no julgamento do feito" (fl. 11). No mérito, requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal.

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da medida urgente requerida.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido, o qual não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que se consignou no acórdão ora impugnado (fls. 60-61):

"Dos fatos narrados nos presentes autos, vê-se que não se trata apenas de apropriação indébita praticada contra indígena idosa, vai muito além, pois os delitos cometidos por Elvis da Costa de Souza ofendem a coletividade do povo indígena Madija Kulina, na medida em que ele se utiliza das condições étnicas das vítimas para a prática de diversas condutas delituosas naquela aldeia.

Nesse sentido, o lúcido parecer da PRR, verbis:

(...)

Segundo relato dos autos, o investigado tem controlado e restringido o acesso dos integrantes daquela comunidade indígena a direitos essenciais, como saúde, aquisição de alimentos, transporte, benefícios sociais, bem como ele estaria contratando empréstimos em nome dos indígenas e se apropriando de recursos; também tenha comercializado drogas ilícitas, além de ameaçar servidor da FUNAI (autarquia federal) pelo exercício de suas funções.

Como se vê, há um conjunto de práticas delituosas, efetivadas de forma sistemática e reiterada, suficiente para comprometer o livre exercício, pelos indígenas Madija Kulina de sua cultura e tradições considerando a submissão destes a Elvis da Costa de Souza em razão dos delitos e ameaças por ele praticados em seu detrimento. (Fls. 59/61)."

Como se vê, o Tribunal Regional Federal, após o exame das provas dos autos, entendeu que os delitos cometidos pelo Paciente ofendem a coletividade do povo indígena, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Assim, o exame da tese de que não há tal ofensa, na hipótese em tela, demandaria, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o

Superior Tribunal de Justiça

que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TORTURA. CRIME EM RAZÃO DE COSTUMES INDÍGENAS. DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TIPICIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal quando a motivação do delito envolve questões intrínsecas de direitos e cultura indígenas, como ocorre na hipótese.

2. Nos termos do art. 57 do Estatuto do Índio, não é permitido aos líderes de grupos tribais a imposição de sanções de caráter cruel ou infamante, nem de pena de morte contra seus membros, sendo típica, portanto, a conduta que impôs à vítima intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo.

3. Fixado pelas instâncias ordinárias, com amplo arrimo no acervo probatório, que a vítima - indígena sob sua autoridade - foi submetida a intenso sofrimento físico, não há como ilidir essa conclusão, pois demandaria revolvimento de provas e fatos, não condizente com a via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 208.634/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

Desse modo, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal Federal *a quo*.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Pùblico Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente